



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004259-41.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN SANTOS MEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9916

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0004259-41.2025.8.26.0041

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JONATHAN SANTOS MEIRA

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que concedeu indulto ao sentenciado, condenado por furto qualificado, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão do indulto, especialmente no tocante à exigência de reparação do dano à vítima, conforme art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O indulto é concedido por juízo de conveniência do Presidente da República, conforme art. 84, XII, da CF/1988.

3.2. A conduta criminosa não causou dano à vítima, que recebeu de volta o bem furtado. Além disso, o caso se enquadra na exceção do art. 12, §2º, inciso V, do Decreto n. 12.338/2024, que trata da presunção de incapacidade econômica do postulante ao indulto, hipótese de dispensa da reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A inexistência de prejuízo para a vítima em razão do delito, afasta a necessidade de comprovação da reparação do dano, por parte do sentenciado, para fins de concessão do indulto

Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, inciso XV, art. 12, §2º, inciso V.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra r. decisão proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Tamara Priscila Tocci, do Juízo de Direito do DEECRIM da 1^a RAJ – Comarca de São Paulo**, o qual concedeu indulto ao sentenciado **JONATHAN SANTOS MEIRA**, com base nas disposições do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, no tocante à pena de imposta na ação penal n. 0087938-53.2018.8.26.0050, em razão da condenação pela prática de furto (fls. 183/186 da execução n. 0009386-91.2024.8.26.0041 – autos originais).

Inconformado, sustenta o agravante que o sentenciado não reparou o dano causado à vítima pela prática do delito, de modo que não teria sido cumprida a exigência prevista no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, e ausentes, portanto, os requisitos para a concessão do indulto. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão para que seja indeferido o pedido de indulto formulado pela defesa (fls. 01/11).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 253/256) e manutenção da decisão agravada (fls. 257). Com os autos encaminhados a esta instância, a D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 266/268).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa

adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

Pelo que se infere dos autos, o sentenciado foi condenado na ação penal n. 0087938 53.2018.8.26.0050 ao cumprimento de 02 ano, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de furto qualificado (fls. 01/04 dos autos originais).

A defesa postulou a concessão de indulto, nos termos do Decreto n. 12.338/2024, sustentando a presença dos requisitos. O Ministério Público se opôs ao pleito defensivo. Ao analisar o pedido da defesa, o juízo de primeiro grau concedeu indulto ao sentenciado e julgou extinta sua punibilidade, nos seguintes termos (fls. 183/186 da execução n. 0009386-91.2024.8.26.0041 – autos originais):

(...)

Dispõe o Decreto n. 12.338/2024 que:

(...)

Pois bem.

O(A) sentenciado(a) JONATHAN SANTOS MEIRA, RG nº 47447549, possui condenação por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa.

No caso, resta dispensada a necessidade de reparação do dano, considerando-se que o valor do dia-multa foi fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação, nos termos do artigo art. 12, §2º, inciso V, do decreto.

Preenchido, portanto, o requisito objetivo para concessão do indulto requerido, nos termos do artigo 9º e 7º do referido Decreto.

Não há Boletim Informativo nos autos atualizado, considerando-se tratar de sentenciado solto, restando dispensado o requisito subjetivo.

Ante o exposto, reconheço o direito do(a) sentenciado(a) JONATHAN

SANTOS MEIRA, RG nº, ao INDULTO concedido pela Presidência da República no art. 9º, inciso XV e e 12, §2º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.(...)

Irresignado com a r. decisão, o Ministério Público recorreu pleiteando sua reforma, sustentando a impossibilidade da concessão de indulto ao sentenciado.

O recurso não comporta provimento.

O indulto é modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República, mediante Decreto, aos condenados que preencherem os requisitos estabelecidos. Sua concessão é pautada por juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que detém competência privativa para a edição do Decreto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, como a natureza do crime praticado, a pena imposta e outras circunstâncias, ao menos em tese, ao sentenciado seria cabível concessão de indulto, com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024, que assim dispõe:

Art. 9º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

(...)

Todavia, o Ministério Público sustenta que o sentenciado não teria reparado o dano à vítima, esbarrando na exigência do aludido dispositivo, de modo que não será cabível o indulto, em seu caso particular.

Ocorre, no entanto, que compulsando-se os autos da ação penal

0087938-53.2018.8.26.0050, verifica-se que a conduta criminosa praticada pelo sentenciado não proporcionou danos para a vítima, que recebeu de volta a *res furtiva* na delegacia de polícia, como comprovam os autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 106/1407 daqueles autos.

Por outro lado, mesmo que houvesse dano a ser reparado, o caso do sentenciado se adequaria à exceção prevista no art. 12, §2º, inciso V, do Decreto n. 12.338/2024, hipótese de presunção de que a pessoa condenada não possui capacidade econômica, configurada quando o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação.

Portanto, não merece reforma a r. decisão recorrida, visto que o sentenciado preenche os requisitos para o indulto da pena de multa, à luz das disposições do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e **nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator